

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS - NO ÂMBITO NACIONAL BRASILEIRO.

Murilo Borges¹
Luiz Fernando Calil de Freitas²

Resumo: O texto almeja abordar a proteção do Direito Humano e Fundamental ao refúgio, no âmbito da proteção jurídica brasileira, que é o objeto de análise desenvolvido pelo autor. Partindo da premissa histórica do conceito de refúgio e do desenvolvimento acerca da proteção deste direito àqueles que configuram o papel de refugiado. Doravante, busca destacar a importância do regime internacional de proteção dos refugiados, bem como o papel fundamental do princípio do non-refoulement. Por fim, destaca-se a importância de asseverar pelo direito à liberdade e à moradia, bem como à segurança e paz.

Palavras-chaves: Refúgio. Moradia. Direito Internacional. Non-refoulement. Brasil.

INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa examina a proteção internacional do direito ao refúgio àqueles que encontram-se em condições de refugiado(s). Para tanto, preliminarmente, a preocupação do autor é elencar as circunstâncias que ocasionam a situação de "*refúgio*", sendo elas determinantes, para o devido tratamento legal.

E, conseqüentemente, demonstra-se a evolução social-jurídica deste direito, uma vez que, o Direito, como ciência social está em constante evolução. Havendo mudanças significativas que irão influenciar no tanto no tratamento jurídico, quanto no tratamento social destas pessoas. Isso pois, o Direito caminha em consonância com a sociedade, ou seja, é necessário haver a proteção do máximo de direitos dado o momento histórico e esses, por sua vez, se aprimoram para que sejam efetivos e não utópicos.

1. O DIREITO AO REFÚGIO

¹ Graduando em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS), pesquisador em prol da FMP/RS e foi membro do grupo de pesquisa "Positivismo, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Democracia" (e-mail: muriloborges_@outlook.com; ID Lattes: 1858164428261194).

² Mestre em Instituições de Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS), Doutor em Direito pela Universtia Degli Studi Roma TRE (Itália), coordenador do curso de Pós-graduação em Gestão Pública da FMP, professor do curso das disciplinas de Direito Constitucional na Graduação em Direito na FMP e Procurador de Justiça Cível do Ministério Público/RS (e-mail: calildefreitas@hotmail.com; ID Lattes: 2209888515717841).

Preliminarmente, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 14 de dezembro de 1950, entende-se como refugiado às pessoas que estão fora de seu país natal devido a fundados temores de perseguição, relacionados a conflitos armados, questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, e à violação generalizada de direitos humanos.

Essa conceituação é importante, ao passo que, muitas vezes a situação de refúgio se confunde com as de migrações. Contudo, essas duas situações não se confundem, isso pois as circunstâncias motivacionais são distintas. Enquanto os refugiados precisam de ajuda por motivos de guerra ou perseguição em seus países de origem, os migrantes geralmente saem de seu país de origem por vontade própria, em busca de melhores condições de vida.

Consequentemente, embora ambos possuam o direito ao gozo dos direitos e assistências básicas no país estrangeiro, como exemplo, o próprio direito mínimo de conseguir sustentar-se durante a permanência no local, é evidente a ineficácia deste direito. Decorre isso da idéia cultural que muitos países possuem de tratamento igualitário entre refugiado e migrante.

Entretanto, mister salientar que tratando-se com essa discricionariedade igualitária, há uma forte violação de direitos, uma vez que é admissível a deportação do sujeito enquadrado como migrante, por condições específicas, como exemplo, a falta de regularidade com seus documentos. Contudo, o mesmo não pode se fazer com os refugiados.

Desse modo, é necessário a intersecção com as devidas proteções àqueles que são sujeitos de direito ao refúgio. Isso pois, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, como principal fonte de proteção aos refugiados, deve se mostrar efetiva, quanto a sua proteção aos sujeitos nas condições de refúgio.

2. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REFÚGIO NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DO REGIME INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

Em relação à proteção dos refugiados, é indispensável que a obrigação de haver proteção a estes advém, essencialmente, do Estado dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 e de seu Protocolo de 1967. Ao passo que, são instrumentos internacionais detentores de proteção de direitos humanos e fundamentais aos refugiados.

Decorre destes, no âmbito brasileiro, a Lei no 9.474/97, que determina a tomada de providências a serem adotadas pelo Estado brasileiro quanto aos direitos dos refugiados, bem como cria o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), que se caracteriza por uma Instituição com objetivo de respeitar, na sua atuação, pela prevalência de um caráter democrático e humanitário. Nesse sentido, possui como base institucional a relação tripartite estabelecida entre a sociedade civil, a comunidade internacional (ACNUR) e o Estado brasileiro, ambos em busca da efetivação dos direitos aos refugiados.

Cumprir destacar, ainda, que a Lei brasileira, além do conceito adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), passa a admitir como causal do instituto do refúgio a aplicação do conceito de grave e generalizada violação de direitos humanos. Esse conceito, por sua vez, é consequência de uma realidade do continente africano, ao qual foi incorporado na normativa da América Latina a partir da Declaração de Cartagena de 1984.

Assim, é perceptível a importância da evolução social jurídica, no que concerne à cooperação internacional, perante inúmeros tratados, efetivando-se, desse modo, a democracia de direitos. Ainda, não se esgota a idéia de que estes documentos asseguradores de direito possam se modificar, a fim de se adaptar com o contexto social. E, portanto, criarem o dever do Estado brasileiro de adotar medidas específicas de proteção aos refugiados em seu país.

2.1 A importância do princípio do non-refoulement

Cumprir ressaltar, sucintamente, a importância do chamado princípio do *non-refoulement*, que contém na sua essência, a idéia de que o Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta à perseguição. Por sua

vez, o princípio do *non-refoulement* surge no período posterior à Segunda Guerra Mundial, configurando-se como princípio básico e pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados, consagrado no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Importante destacar que, a obrigação estabelecida pelo princípio possui qualificação de norma peremptória de direito internacional, ou seja, é uma norma *jus cogens*, conforme estabelece os artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, não restringindo-se a violações resultantes de tratados, mas com aplicação geral. E, aqui, reside a importância, dos ditos refugiados "espontâneos", reconhecido pela Lei no 9.474/97, no Brasil, ao passo que são aqueles que tiveram reconhecido suas condições de refugiados, justamente porque já se encontravam em território brasileiro quando de suas solicitações.

Desse modo, a Comissão Nacional para os Refugiados, bem como todas as demais instituições protetoras dos direitos ao refúgio, à luz do princípio do *non-refoulement* deverão assegurar os direitos ao refugiado, mesmo que este ainda não tenha solicitado o reconhecimento da sua condição de refugiado.

3. A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção internacional dos refugiados está diretamente ligada ao ordenamento jurídico brasileiro, seja mediante tratados ou, ainda, através de princípios. Isso pois, a internacionalização dos direitos humanos é cada vez mais presente. Desde o final do século XVIII os direitos humanos haviam sido consagrados, tão somente, no interior dos Estados nacionais por consequência do constitucionalismo moderno. Já na segunda metade do século XX, vieram à luz múltiplos tratados e declarações cujo móvel foi proteger a dignidade humana em domínios os mais diversos.

Outrossim, o Direito Internacional dos Refugiados possui diversas fontes, tais como: tratados, o costume internacional, os princípios gerais do direito, as decisões judiciais, etc. Ambos, motivaram e justificaram a proteção nacional aos refugiados nas bases históricas no Brasil, dando ensejo à proteção através dos seguintes documentos: a Constituição Federal de 1988, aos fundamentos constitucionais de refúgio e a Lei no 9.474/1997.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, percebe-se que o instituto da proteção aos refugiados foi criado gradualmente e afirma-se a cada nova conquista institucional para responder às necessidades das vítimas da perseguição e da intolerância. Sendo necessário observar todos os dispostos no Direito Internacional dos Refugiados no âmbito interno. E, portanto, conclui-se que a idéia de acolher os refugiados não significa tão somente um ato de solidariedade, mas também um ato humanitário, que busca tanto proteções através de ações do Estado, quanto de ações da sociedade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 12 out. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo. Método, 2007. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 12 out. 2019.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil: A Proteção brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas. Rio de Janeiro: Acnur Conare, 2010. Cap. 5. p. 60-69. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

VIEIRA DE PAULA, Bruna. O Princípio do Non-Refoulement, sua natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>. Acesso em: 12 out. 2019.